



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720899/2014-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.288 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SUFICIÊNCIA MATEMÁTICA.

Nega-se provimento ao recurso que não discute o fundamento da insuficiência matemática da compensação solicitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício).

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Júnior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 34145.91707.060707.1.7.04-9040, visando compensar os débitos nela declarados, com o crédito relativo a pagamento a maior efetuado em 10/07/2006, código 7987;

A DEINF-Rio de Janeiro/RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece o direito creditório no valor pleiteado (R\$ 61.796,31) e homologa as compensações pleiteadas até esse limite;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o crédito declarado é suficiente para as compensações pleiteadas;

A divergência não foi quanto ao principal, mas à atualização dos valores do crédito e do débito.

A 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão 09-58657, de 27/11/2015, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO

A compensação se dá na data da transmissão da Dcomp, que é também a data de valoração dos débitos e créditos.

No Recurso Voluntário, a empresa sustenta que a decisão recorrida não apreciou a verdade material dos fatos, e que cometeu lapso ao apontar a data de 20/02/2009 como a data da transmissão do Per/Dcomp, quando a data real seria 20/02/2007. Reitera, apresentando fatores de cálculo, a suficiência do indébito para a satisfação completa do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

No seu Recurso Voluntário, a recorrente detalha as origens dos créditos que pretende serem suficientes para liquidar o débito de CSLL, referente a 12/2006, no valor de R\$ 1.892.525,25 (fl. 129 e ss.):

23. Isso porque, o Recorrente comprovou que o débito de CSLL, referente ao mês de dezembro de 2006, vencimento em 31/01/2007, totalizava a quantia de R\$ 1.892.525,95.

24. Já com relação ao crédito utilizado, o Recorrente provou que este era formado pela seguinte composição:

(i) pelo pagamento realizado em 30/03/2007, via DARF (**fl. 58 dos autos**), no código incorreto, sem incidência de multa de mora, assim discriminados:

Cod. Receita	Principal	Multa	Juros	TOTAL
5316	R\$ 671.035,86	R\$ -	R\$ 12.548,37	R\$ 683.584,23

(ii) por três pedidos de compensação transmitidos pelo Recorrente em 21/03/2007 e, posteriormente, retificados em 06/07/2007, nos seguintes valores (Doc. Nº 05):

Principal	Multa	Juros	TOTAL
R\$ 116.085,03	R\$ -	R\$ 2.170,79	R\$ 118.255,82

Principal	Multa	Juros	TOTAL
R\$ 714.369,44	R\$ -	R\$ 13.358,71	R\$ 727.728,15

Principal	Multa	Juros	TOTAL
R\$ 62.451,46	R\$ -	R\$ 1.167,84	R\$ 63.619,30

(iii) Pelo pagamento realizado em 29/06/2007, via DARF (**fl. 57 dos autos**), referente à multa de mora aplicada pelo recolhimento do imposto realizado posteriormente ao vencimento, assim resumido:

25. Com relação ao segundo pagamento realizado em 29/06/2007, via DARF (**fl. 57 dos autos**), no valor de R\$ 308.936,39, o Recorrente demonstrou que este se referia, unicamente, à multa de mora apurada em virtude da quitação posterior ao vencimento do tributo.

Principal (Multa de Mora)	Multa	Juros	TOTAL
R\$ 247.366,80	R\$ 49.473,36	R\$ 12.096,23	R\$ 308.936,39

Todavia, não está em discussão, no presente processo, nada senão a compensação do crédito de R\$ 62.451,46, apontado na Dcomp, fl. 6. Não há informação, e não pode ser discutido no presente processo, sobre o pagamento do restante do débito de CSLL do mesmo período.

Nesse sentido, as razões para a insuficiência do crédito, um Darf de Cofins, cf. fl. 5, não foram objeto de defesa por parte da recorrente, e assim, não há o que deferir. Em todo o recurso, a recorrente discute somente a CSLL, e não a Cofins, origem do crédito.

Embora a soma algébrica dos pagamentos citados pela recorrente seja superior ao valor total do débito de CSLL do mês de 12/2006 cf. (fl. 126), em virtude de a transmissão da Dcomp ser posterior ao vencimento do débito, incidem multa de mora e juros, razão pela qual o valor não foi suficiente para a pretendida liquidação.

Observo que os sistemas da Receita Federal cumprem o disposto nas Instruções Normativas pertinentes, conforme dispõe o §14 do art. 74 da Lei 9.430/96.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Viera - Relator